



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.790, DE 2013**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Dispõe sobre a proibição da prática de tatuagem nos olhos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida em todo o território nacional a prática de tatuagem em estruturas oculares.

Parágrafo único. A proibição a que alude o caput inclui a esclera ocular, a íris e demais partes constitutivas dos olhos.

Art. 2º O desrespeito ao disposto na presente lei ensejará o enquadramento dos infratores no art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2010, dois presidiários norte-americanos tatuaram suas escleras, mais conhecido como o branco do olho, durante o cumprimento de suas respectivas penas e a notícia e a prática desse tipo de tatuagem passaram a ser feitas em outras partes do mundo.

Paralelamente, outra forma de tatuagem foi desenvolvida para mudar a coloração da íris ocular, ou, de forma mais popular, para alterar a cor dos olhos.

Esse tipo de tatuagem, considerada uma intervenção cirúrgica pelos oftalmologistas, é denominada de “eyeball tattoo” e não é isenta de riscos. Ao contrário, seus riscos são elevados e podem levar ou agravar a problemas sérios oftalmológicos, tais como: inflamações, catarata, glaucoma e até cegueira.

Diante desse risco seríssimo a que se sujeitam muitas pessoas, jovens em sua grande maioria, cremos que há de haver uma manifestação clara do Poder Público no sentido da proibição dessa prática.

Não se trata aqui de um preconceito contra práticas individuais e que só dizem respeito ao sujeito que as pratica, nem tampouco tentar impor um padrão de comportamento ou estético, mas a proteção da saúde de pessoas que podem estar, de forma desavisada e imprudente, a um passo da mutilação.

Assim, propomos pura e simplesmente a proibição de tal prática e, ante a evidente relevância de tal vedação para a proteção de nossa população, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional para aprova-la.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013.

***Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA***

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**Código Penal.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO II  
DAS LESÕES CORPORAIS**

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:  
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
II - perigo de vida;  
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
IV - aceleração de parto:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:  
I - Incapacidade permanente para o trabalho;  
II - enfermidade incurável;

III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
 IV - deformidade permanente;  
 V - aborto:  
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:  
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:  
 Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------